

INQUÉRITO 2.793 BAHIA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO
ADV.(A/S) : CRISTINA RUAS ALMEIDA

DESPACHO: O eminente Procurador-Geral da República, entendendo presentes os requisitos que autorizam a adoção da medida despenalizadora a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95, propôs transação penal ao ora indiciado (fls. 272/276), fazendo-o nos seguintes termos (fls. 275/276):

"6. Ao crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, comina-se pena de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos de detenção, tratando-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

7. Analisando as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, verifica-se que João Carlos Paolilo Bacelar Filho preenche os requisitos para a transação penal, prevista no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, benefício ora proposto ao parlamentar nos seguintes termos:

'a) doação pessoal bimestral, 2 (dois) anos, de 1 (um) salário mínimo à instituição beneficente Casa de Moisés, localizada na Quadra 57, lote 16, Área Especial, Setor 7, Águas Lindas de Goiás/GO, telefone (61) 3618-5322.'

8. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a intimação do Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho para que se manifeste sobre a aceitação ou não do benefício da transação penal, nos termos propostos." (grifei)

Cabe acentuar, neste ponto, por necessário, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada no Inq 1.055/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 162/483-484), entendeu plenamente aplicáveis, aos procedimentos penais originários instaurados perante esta Corte, as medidas de despenalização previstas na Lei nº 9.099/95 (dentre as quais, a transação penal), em ordem a privilegiar a ampliação do espaço de consenso em sede penal, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na

própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

O fundamento normativo da medida em questão **reside, como acentuado, no art. 76** da Lei nº 9.099/95. Essa norma legal **revela tratar-se, a transação penal, de processo técnico de despenalização** resultante da expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil e cuja "**ratio**" **deriva** da deliberada intenção do Estado **de evitar**, não só a instauração do processo penal, **mas, também**, a própria imposição de pena privativa de liberdade, **quando se tratar, como sucede na espécie, de infração penal revestida de menor potencial ofensivo (RTJ 162/483-484).**

Esse entendimento **encontra pleno suporte** no magistério da doutrina (HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, "**Breves Anotações ao Instituto da Transação Penal**" *in* **Revista dos Tribunais**, vol. 758/419-428; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "**O Processo Penal Norte-Americano e Sua Influência**" *in* **Revista de Processo**, vol. 103/95-107, 103; ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "**A Indisponibilidade da Ação Penal (Enfoque Anterior e em Face da Lei nº 9.099/95)**" *in* **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, vol. 9/65-84, 81), **que põe em destaque o caráter consensual** da transação penal, **assinalando-lhe, ainda, em face da natureza dúplice** de que tal instituto se reveste, a sua eficácia extintiva, **que opera tanto no plano** da "*persecutio criminis*" (**efeito formal**) **quanto no da própria punibilidade** do agente (**efeito material**).

Assentadas tais premissas, **impõe-se registrar** que a **concordância** do indiciado, para viabilizar-se, **depende** da observância dos termos fixados **pelo art. 76, § 3º** da Lei nº 9.099/95, **que assim dispõe:**

"Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz." (grifei)

Vê-se, desse modo, que a aceitação da proposta de transação penal **deve ser pessoalmente assumida** pelo próprio interessado (Lei nº 9.099/95, art. 76, §§ 3º e 4º), **além de subscrita** por seu mandatário judicial (GERALDO PRADO e LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, "**Lei dos Juizados Especiais Criminais**", p. 145, 3ª ed., 2003, Lumen Juris; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "**Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**", p. 117, 3ª ed., 2003, Saraiva), **sob pena de inaplicabilidade** do instituto do "*nolo contendere*", **valendo referir, no ponto, a precisa lição** de ADA

Inq 2.793 / BA

PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e LUIZ FLÁVIO GOMES ("Juizados Especiais Criminais", p. 163, 5ª ed., 2005, RT):

"A proposta, para ser homologada pelo juiz, deve necessariamente contar com a aceitação expressa do autuado e de seu defensor (...).

A manifestação de vontade do autor do fato é personalíssima, voluntária, absoluta, formal, vinculante e tecnicamente assistida: (...).

O autuado, seguro de sua inocência e devidamente orientado pela defesa técnica, poderá preferir responder ao processo para lograr absolvição. Ou poderá não concordar com os termos da proposta formulada e, considerando seus prós e contras, escolher a via jurisdicional. Nada se poderá fazer sem o consenso do autor do fato." (grifei)

Notifique-se, portanto, pessoalmente, o ora indiciado, para que se pronuncie, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação penal formulada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 272/276).

O mandado de notificação deverá ser instruído com cópia do presente despacho e da proposta de transação penal de fls. 272/276.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator